Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1063/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/71498/2011
PROTOCOLO	**:** 1162157
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2011
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICONADO	**:** JOSE ANTONIO ROLDAO
INTERESSADO	**:** CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A REEDUCANDOS CARCERÁRIOS, ENCAMINHADOS PELO CONSELHO DA COMUNIDADE, PARA ATENDEREM DEMANDA DO CEPAER, PARA REINTEGRAÇÃO DOS MESMOS.
VALOR INICIAL	**:** R$ 87.892,80
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADITAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DE VIGÊNCIA – REAJUSTE DE VALOR – MODIFICAÇÕES JUSTIFICADAS E AUTORIZADAS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

I - São regulares os procedimentos de formalizações de termos aditivos no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, quanto às alterações contratuais, e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - A remessa intempestiva de documentos e dados, de envio obrigatório ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalizações dos 1º ao 9º termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 17/2011, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul (AGRAER) e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS (sociedade civil, sem fins lucrativos); aplicando-se, no entanto, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao gestor responsável, Sr. José Antônio Roldão, então Diretor Presidente da AGRAER, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos do voto relator.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

O presente processo refere-se à análise da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos originários do contrato nº 17/20211, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER e o Conselho da Comunidade de Campo Grande, tendo como objeto a contratação de serviços a reeducandos encaminhados pelo Conselho da Comunidade para atenderem demanda do CEPAER, com intuito da população carcerária reconquistar a cidadania na sociedade, através do trabalho, da disciplina e convívio com os diversos segmentos da sociedade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu seu parecer nº 27474/2015 (peça nº 30) opinando pela regularidade do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos, ressalvando-se a intempestividade da remessa de documentos.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas exarou seu parecer nº 190/2016 (peça nº 33), concluindo pela regularidade da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos, com ressalva para intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, opinando ainda, pela recomendação ao ordenador de despesas para que não incorra mais nessa impropriedade e pela aplicação de multa ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Antes de discorrer sobre a análise dos autos, cumpre salientar, que o procedimento de Dispensa de Licitação e formalização do instrumento contratual nº 17/2011, já foram objeto de análise e julgamento desta Corte de Contas, através da Decisão Singular nº 7857/2011, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade do procedimento e referida formalização.

Assim, vieram os autos para esta relatoria para a análise da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos, originários do referido contrato.

Pois bem, passamos analisar cada termo, conforme abaixo:

- **1º Termo Aditivo**: foi assinado em 06/10/2011, tendo como objeto a alteração da cláusula da jornada de trabalho para oito horas diárias, foi publicado na imprensa oficial em 09/11/2011 e remetido a está Corte de Contas em 24/09/2011;
- **2º Termo Aditivo**: foi assinado em 26/01/2012, tendo como objeto o reajuste no valor a partir de 01/01/12 para o valor mensal de R$ 8.032,80, atribuindo o valor global de R$ 96.393,60, sendo publicado na imprensa oficial em 27/01/2012 e remetido a esta Corte em 24/09/2012;

- **3º Termo Aditivo**: foi assinado em 04/07/2012, tendo como objeto a prorrogação de prazo por mais 12 meses: 06/07/2012 a 05/07/2013, sendo publicado na imprensa oficial em 09/07/2012 e remetido a esta Corte em 24/09/2012;
- **4º Termo Aditivo**: foi assinado em 24/01/2013, tendo como objeto o reajuste no valor a partir de 01/01/2013 para o valor mensal de R$ 8.600,80, atribuindo o valor global de R$ 103.209,60, sendo publicado na imprensa oficial em 01/02/2013 e remetido a esta Corte em 23/09/2013;
- **5º Termo Aditivo**: foi assinado em 04/07/2013, tendo como objeto a prorrogação de prazo por mais 12 meses: 06/07/2013 a 05/07/2014, sendo publicado na imprensa oficial em 15/07/2013 e remetido a esta Corte em 23/09/2013;
- **6º Termo Aditivo**: foi assinado em 29/01/2014, tendo como objeto o reajuste no valor a partir de 01/01/14 para o valor mensal de R$ 8.971,20, atribuindo o valor global de R$ 107.654,40, sendo publicado na imprensa oficial em 13/02/2014 e remetido a esta Corte em 28/02/2014;
- **7º Termo Aditivo**: foi assinado em 10/06/2014, tendo como objeto a prorrogação de prazo por mais 12 meses: 06/07/2014 a 05/07/2015, sendo publicado na imprensa oficial em 25/06/2014 e remetido a esta Corte em 15/09/2014;
- **8º Termo Aditivo**: foi assinado em 20/02/2015, tendo como objeto o reajuste no valor a partir de 01/01/15 para o valor mensal de R$ 9.665,60, atribuindo o valor global de R$ 115.987,20, sendo publicado na imprensa oficial em 17/03/2015 e remetido a esta Corte em 24/04/2015 e,
- **9º Termo Aditivo**: foi assinado em 25/06/2015, tendo como objeto a prorrogação de prazo por mais 12 meses: 05/07/2015 a 05/07/2016 sendo publicado na imprensa oficial em 03/07/2015 e remetido a esta Corte em 17/11/2015;

Os instrumentos acima mencionados encontram-se instruídos conforme prescrições estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, pela Lei de Licitações nº 8.666/93 e normas regimentais. Estão munidos de documentos como: justificativas, autorizações e pareceres jurídicos, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência anterior.

No entanto, os prazos de remessa de documentos para esta Corte de Contas não foram cumpridos conforme demonstrado acima, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Face o exposto, acompanhando a análise da 3ª ICE e o parecer do douto Ministério Público de Contas **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE**, da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos originários do contrato nº 17/2011, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas como: a intempestividade na remessa e documentos a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II, §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado à época, Sr. José Antônio Roldão, ex-Diretor Presidente, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e,

4. **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade dos procedimentos de formalizações dos 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 17/2011, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul (AGRAER) e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS; com a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor responsável, Sr. José Antônio Roldão, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Presidência e Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS.**
Relator

gab.acbo
setac.kbv/crr